Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 10/2001

ASSUNTO: Reporte de informação sobre a Composição de Grupos Financeiros

Considerando que o conhecimento da composição actualizada dos grupos financeiros se reveste de importância significativa para o desempenho das tarefas de supervisão;

Considerando que a exploração daquela informação, quer em termos da sua visualização, quer numa perspectiva de evolução temporal, requer o tratamento informático da mesma;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no artº 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:

1. As entidades, que nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, IIª Série, de 15.11.94, são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter, em suporte magnético, a informação relativa à composição do seu grupo para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL Departamento de Supervisão Bancária Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.° 1150 – 165 LISBOA

- **2.** No que se refere à periodicidade de envio da informação ao Banco de Portugal, são estabelecidas as seguintes regras:
 - a) até 30 de Junho de 2001, deve ser efectuado o reporte inicial com a globalidade dos dados do grupo;
 - b) subsequentemente e com periodicidade semestral, deve ser enviado um reporte de actualização até 31 de Dezembro e 30 de Junho de cada ano, respectivamente. No caso de inexistência de modificações, a instituição deverá confirmar que a situação do grupo permanece inalterada, face à última informação enviada;
 - c) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, sempre que se verifiquem alterações significativas na estrutura do grupo, ou a pedido do Banco de Portugal, as instituições devem enviar um reporte de actualização. No mínimo, são consideradas alterações significativas a entrada no grupo de uma nova filial, que seja instituição de crédito ou sociedade financeira, ou modificações relevantes na composição accionista da empresa mãe.
- **3.** Para efeitos da prestação de informação, o Banco de Portugal remeterá às entidades referidas no número 1. uma aplicação de recolha, bem como um manual de utilização da referida aplicação, no qual se encontram estabelecidos, entre outros aspectos, o conteúdo da informação a disponibilizar, bem como os limiares mínimos de participação a reportar.
- **4.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.